

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Comarca da Capital**

**33ª Vara Cível da Comarca da Capital**

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

**DECISÃO**

Processo: 

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: 

RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

1 - Trata-se de requerimento de tutela de urgência, pugnando a autora para que a ré seja compelida a autorizar o tratamento de Eletroconvulsoterapia (ECT), alegando que é portadora de transtorno afetivo bipolar e episódio depressivo grave.

2 - Afirma que devido ao fracasso do tratamento com medicamentos realizados, foi indicada a realização de doze sessões de ELETROCONVULSOTERAPIA com sedação profunda e bloqueio neuromuscular, para preservação de sua integridade, sendo que tal recurso é utilizado em diversos quadros psiquiátricos, casos de ideação, ansiosos refratários aos tratamentos medicamentosos, sendo regulamentado tanto pela Anvisa como pelo Conselho Federal de Medicina. Aduz que teve seu pedido negado pelo plano sob o argumento de que não consta do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS.

3 - Em juízo de cognição sumária dos fatos, e conforme se extrai dos documentos que instruem a inicial, é possível atestar-se a presença dos requisitos do art. 300, caput, do CPC. O documento do Id. , indica a necessidade do procedimento prescrito, havendo risco de dano no caso de delonga processual, considerando a gravidade da enfermidade da autora, ressaltando-se que o tratamento importa em evitar riscos à sua vida, conforme relatório médico do Id. .

4- A propósito da negativa da parte ré, informada na inicial, pontue-se acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, (EREsp 1886929 e 1.889.704), na qual a Corte Superior assinala que "não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS", pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do



tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar".

5- Aplicável in casu, ainda, o entendimento consolidado na Súmula nº 210 do TJRJ "Para o deferimento da antecipação da tutela contra seguro saúde, com vistas a autorizar internação, procedimento cirúrgico ou tratamento, permitidos pelo contrato, basta indicação médica, por escrito, de sua necessidade", cabendo ainda pontuar que qui po

6 - Em face do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos em que requerida, e determino à parte ré autorize o tratamento de ELETROCONVULSOTERAPIA, de acordo com a prescrição médica do Id. [REDACTED], bem como dos procedimentos clínicos que se façam necessários ao tratamento de saúde da autora, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, limitada, em princípio em R\$20.000,00. Intime-se por OJA de plantão.

7 - Considerando a manifestação da parte autora de fls.02 da inicial, deixo de designar audiência de conciliação/mediação.

8- Cite-se e intime-se na forma acima determinada.

9 - Venha o comprovante de endereço em nome da autora e a complementação das despesas do processos conforme certificado no Id. 151163641. Intime-se

RIO DE JANEIRO, 21 de outubro de 2024.

ANDRE AIEX BAPTISTA MARTINS  
Juiz Titular

ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO

